



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 178

Regulamenta os Planos "A"
e "B" do Pecúlio Facultativo do IPERGS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "g", art. 63, combinada com o parágrafo único do art. 64, ambos da Lei nº 7672, de 18 de junho de 1982 e, considerando o Parecer coletivo nº 01-87, da Procuradoria deste Instituto,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DOS PLANOS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os planos "A" e "B", do Pecúlio Facultativo instituído pelo IPERGS, são disciplinados pelas disposições desta Resolução, que regula os respectivos benefícios, direitos e deveres dos associados e as obrigações do Instituto.

Art. 2º - Caberá à Divisão de Suplementação Previdenciária administrar os Planos de Pecúlio Facultativo, ficando a mesma encarregada de prestar todas as informações pertinentes aos Planos.

Art. 3º - Os Planos conterão faixas de valores diversos, estabelecidos em função da Unidade Padrão de Serviços-UPS, para escolha do candidato no ato de sua inscrição de acordo com Nota Técnica elaborada pelo órgão atuarial, aprovada pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo Único - A UPS, referida no caput do artigo, será reajustada conforme o que dispõe o art. 21, da Lei nº 7672-82 e legislação posterior.

CAPÍTULO II
 DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 4º - Os Planos de Pecúlio Facultativo preveem basicamente a concessão de Pecúlio por morte do associado, com valores vinculados a Unidade Padrão de Serviços-UPS do Instituto.

Art. 5º - Os valores das contribuições e dos benefícios, serão estabelecidos em função da UPS, referida nesta Resolução e corrigidos na mesma proporção desta, 60 (sessenta) dias após sua vigência, na forma do disposto no parágrafo único do art. 3º, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34, todos desta Resolução.

CAPÍTULO III
 DO PECÚLIO

Art. 6º - O Pecúlio consistirá em uma importância única, de valor pré-fixado em UPS, para cada faixa dos Planos, paga por óbito do associado, aos seus beneficiários.

Art. 7º - O Pecúlio será rateado, em partes iguais, entre os beneficiários que a ele tenham direito, quando não especificada outra forma na proposta.

Art. 8º - O recebimento do Pecúlio, por parte dos beneficiários indicados não exime o Instituto da responsabilidade do pagamento das quotas aos demais beneficiários apontados, cuja habilitação venha a ser solicitada posteriormente à data do pagamento destes, ficando retidos na Autarquia, para esse fim, os valores correspondentes a essas quotas.

Art. 9º - São beneficiários do Pecúlio legado pelo associado falecido, aqueles livremente indicados pelo mesmo na proposta.

Art. 10 - O pagamento do Pecúlio será efetuado por uma das formas seguintes:

- a) diretamente na Tesouraria do Instituto;
- b) por meio de remessa bancária, quando for o caso.

..... fls. 03;

§ 1º - O pagamento poderá ser feito a procura dor aceito pela Autarquia exigindo-se, em qualquer hipótese, pro curação por instrumento público.

§ 2º - Na quitação dos benefícios, a assinatu ra do beneficiários incapaz de lançá-la, deverá ser suprida, na for ma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA CARÊNCIA

Art. 11 - O período de carência para efeito des ta Resolução, é o lapso de tempo durante o qual o Instituto não cobre riscos.

Art. 12 - Para o benefício Pecúlio, o período de carência será de 6 (seis) meses, contados da data prevista no pa rágrafo único do art. 18 desta Resolução, sendo este nulo quando a morte ocorrer por acidente.

Art. 13 - O período de carência não poderá ser reduzido ou eliminado em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE FAIXAS

Art. 14 - O associado poderá ser transferido de faixa de benefícios, desde que o requeira, por escrito, tendo si do a sua solicitação deferida pela Divisão de Suplementação Pre videnciária.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no ca put do artigo, ficará o associado sujeito a um novo período de ca rência na forma do disposto nos artigos 12 e 13, para a diferença entre o novo valor segurado e o anterior.

TÍTULO II DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO AOS PLANOS

Art. 15 - Poderão Inscrever-se nos Planos, os

A

.....

segurados e pensionistas do IPERGS e os convenionados que possuam, para o Plano "A", de 18 (dezoito) anos completos e 56 (cinquenta e seis) anos incompletos (cinquenta e cinco anos e trezentos e sessenta e quatro dias), para o Plano "B", de 18 (dezoito) anos completos e 61 (sessenta e um) anos incompletos (sessenta e nove anos e trezentos e sessenta e quatro dias), na data de admissão no Plano, e não sejam portadores de moléstia grave ou estado físico que importe em risco de vida.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato preencherá uma proposta, em formulário próprio do Plano, datando-a e assinando-a.

§ 1º - A proposta somente criará direitos para o candidato e seus beneficiários, após sua aceitação pela Divisão de Suplementação Previdenciária.

§ 2º - Aceita a proposta de inscrição, passará o candidato a condição de associado do Plano.

Art. 17 - A admissão de associado será feita com base nas declarações por ele prestadas na proposta, não importando tal fato no reconhecimento, expresso ou tácito, da veracidade ou autenticidade das mesmas por parte do Instituto.

§ 1º - O Instituto, em qualquer época, poderá exigir do associado ou de seus beneficiários, a comprovação de todas as informações ou dados por ele fornecidos.

§ 2º - A omissão, inexatidão ou falsidade de informações ou dados, por parte do associado, mesmo que de boa fé, que influenciem na aceitação do risco implicam na perda dos seus direitos, ou no cancelamento de benefícios ou na sua exclusão do Plano, desobrigando, conseqüentemente, o Instituto de suas responsabilidades ou ônus para com o associado ou beneficiários.

Art. 18 - Ficará a critério exclusivo da Divisão de Suplementação Previdenciária a aceitação ou não da proposta, não sendo obrigada a justificar seu procedimento, inclusive não se responsabilizando por propostas extravaliadas, não remetidas, com vícios ou rasuras no preenchimento.

Parágrafo único - Após exame da proposta de inscrição pela Divisão de Suplementação Previdenciária, para e-

.....

PLANOS
INSCRIÇÃO
DATA
Nº

.....

fls. 05;

feitos desta Resolução, considerar-se-á como a data de admissão do candidato no Plano a data indicadora do início da vigência constante da Proposta.

Art. 19 - O Instituto fornecerá ao associado um Certificado desta condição.

CAPÍTULO II
DO CANCELAMENTO DOS PLANOS

Art. 20 - A inscrição relativa aos Planos, poderá ser cancelada:

- I - por requerimento do associado, solicitando o seu cancelamento;
- II - pelo atraso de mais de 6 (seis) mensalidades, quando perderá o participante o direito a qualquer benefício.

Art. 21 - O associado que tiver a sua inscrição cancelada, ou que tiver sido excluído do Plano, não terá direito a devolução de taxas ou contribuições, já pagas; ressalvando-se os descontos indevidos.

TÍTULO III
DA DESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22 - A designação dos beneficiários será feita mediante declaração expressa do associado, no ato do pedido de inscrição, constando da proposta que assinar.

Art. 23 - As modificações supervenientes que importem na inclusão ou exclusão de beneficiários serão comunicadas por escrito à Divisão de Suplementação Previdenciária e assinadas pelo interessado, para fins de registro de ocorrência.

Art. 24 - Sempre que necessário, por exigência de caráter atuarial ou de natureza administrativa, serão feitos censos para conhecimento da massa de beneficiários indicados, mediante formulários especiais de levantamento, que devem ser preenchidos pelos associados do Plano.

REC.



.....

fls. 06;

DAS FONTES DE CUSTEIO DOS PLANOS

Art. 25 - As importâncias devidas ao Instituto pelos associados são as seguintes:

- a) contribuição;
- b) taxa de manutenção.

Art. 26 - Entende-se por contribuição, a importância a ser paga mensalmente pelo associado para custear as coberturas de riscos garantidos pelo Plano e despesas administrativas.

§ 1º - A contribuição a que se refere este artigo é indivisível e corresponde a contra-partida dos riscos mensais garantidos pelo Plano.

§ 2º - Sempre que o associado do Plano "A", por implemento de idade, mudar de faixa etária, automaticamente sua contribuição será ajustada a taxa vigente para a nova faixa etária.

§ 3º - As contribuições pagas pelo associado não serão restituídas em hipótese alguma, em virtude do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - No Plano "B", o associado ingressará na faixa etária que enquadrar-se quando da inscrição, permanecendo sempre nesta faixa.

Art. 27 - A taxa de manutenção é a importância paga pelo associado, correspondendo a um acréscimo mensal de 1,5% (um e meio por cento) da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN vigente no mês da contribuição, conforme o que dispõe o Decreto nº 32.171, de 05 de fevereiro de 1986.

Art. 28 - O pagamento das contribuições deverá ser feito, por uma das seguintes maneiras:

- a) consignação em folha de pagamento;
- b) débito em conta corrente;
- c) outra modalidade a critério do Instituto.

Parágrafo único - O uso regular de quaisquer das formas de pagamento das importâncias devidas ao Instituto não gera para o associado qualquer direito à manutenção das mesmas.

.....

Art. 29 - O Instituto não garantirá quaisquer coberturas de riscos sobre pessoa que tenha contribuído com quantias, sem que a Divisão de Suplementação Previdenciária tenha autorizado a sua inclusão como associado do Plano.

TÍTULO V DA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Art. 30 - Os dependentes ou beneficiários do associado deverão no caso de morte, comunicar imediatamente o fato à Divisão de Suplementação Previdenciária.

Art. 31 - Para efeito da liquidação do benefício, o Instituto exigirá provas documentais que julgar necessárias quanto ao evento, quanto aos beneficiários bem como outras quaisquer comprovações, de dados ou informações, que tenham sido prestadas pelo associado ou quaisquer das partes envolvidas no Plano.

Art. 32 - O processo de habilitação a benefícios será instaurado por iniciativa dos interessados, ou seus representantes legais, por escrito, competindo-lhes apresentar a documentação que lhe for exigida pelo Instituto.

§ 1º - O pagamento dos benefícios dependerá de prova de quitação das contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador, na forma prevista nesta Resolução.

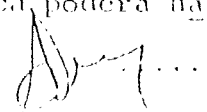
§ 2º - A Diretoria de Previdência baixará normas estabelecendo quais documentos serão necessários para deferir os pedidos de benefício.

Art. 33 - Em relação à prescrição de direitos de habilitação de benefícios ou suas parcelas não reclamadas ao Instituto observar-se-á o que dispuser a legislação vigente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O órgão atuarial do Instituto, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente as operações relacionadas aos Planos.

Parágrafo único - Em qualquer época poderá ha



ver reajustamento de contribuições visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro dos Planos, sempre que tal providência se fizer necessária em razão de estudo técnico procedido pelo setor atuarial do Instituto mediante aprovação desta Presidência.

Art. 35 - As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos associados que possuem seus Certificados vinculados em Salário Básico, ficando vedado a partir de 1º de janeiro de 1987, nos termos da Lei nº 8191-86, a inclusão de novos associados nesta modalidade.

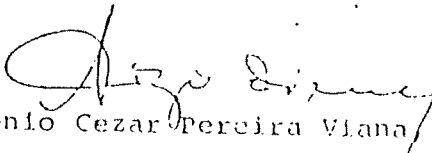
Parágrafo único - Entende-se por Salário Básico o valor correspondente ao Padrão Inicial da Tabela do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, na forma que dispõe a legislação vigente.

Art. 36 - Sempre que necessário esta Resolução poderá receber complementação bem como ser alterada pela Diretoria de Previdência, ouvido o órgão atuarial, com a aprovação do Conselho Deliberativo do Instituto, observadas as bases técnicas dos Planos, os direitos adquiridos e os objetivos sociais da Autarquia, respeitados os dispositivos legais vigentes.

Art. 37 - Os casos omissos nesta Resolução e os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pelo Sr. Presidente, com parecer prévio dos setores jurídico e atuarial, quando se tratar de matéria da especialidade desses setores.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1988.


Antonio Cezar Pereira Viana,
Presidente.